



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001297/2005-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.563 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente FAL2 INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/08/2002

Ementa:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Comprovada a existência de créditos à época da apresentação da DCOMP, por meio de DCTFs retificadoras de erros materiais, há que se homologar as compensações pretendidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 15/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Andrada Marcio Canuto Natal, Sidney Eduardo Stahl e Fábia Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedidos de Compensação eletrônicos (DCOMPs eletrônicas), transmitidos pela Recorrente em 10/09/2004, mediante a qual pleiteia compensação dos débitos de COFINS, objeto de autuação no PA 13896.001910/2004-56, com créditos reconhecidos em planilha apresentada pela fiscalização também naqueles autos.

A compensação em tela, segundo aponta a recorrente, decorre de reconhecimento de crédito no valor de R\$ 39.120,71, oriundo de equívocos procedidos pela Recorrente, que teria declarado COFINS a menor em relação a alguns períodos e em outros, declarou a mesma contribuição em montante maior do que o devido. Do encontro de contas entre o valor exigido pela Fiscalização nos autos do PA no. 13896.001910/2004-56 e aqueles reconhecidamente recolhidos a maior no período de fevereiro de 2000 a agosto de 2002, decorreria o crédito pleiteado pela contribuinte nesses autos.

Ciente das DCOMPs transmitidas, o Chefe da Delegacia Federal em Osasco determinou formalização do presente processo para tratamento manual dessas declarações. Em despacho decisório (fl. 100) a compensação não foi homologada pela Delegacia de origem.

Ciente do mencionado despacho, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 103/107, sustentando seu direito ao crédito e trazendo à colação, declarações retificadoras e os DARFs que comprovam o recolhimento das contribuições a maior no período relativo ao crédito pretendido, com vistas a justificar os ajustes procedidos em razão das apontadas compensações.

A DRJ de Campinas às fls. 1357/1359, manteve o despacho que não homologou a compensação em aresto cuja ementa abaixo se transcreve:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/10/2000 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 31/08/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário (fls. 1387/1395), reiterando tudo o que já exposto no tocante à origem e liquidez do crédito e pugnando pela aplicação ao caso concreto do princípio da verdade material e vedação à duplicidade de cobrança do crédito.

É o relatório

Voto

Conselheira FÁBIA REGINA FREITAS

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Preliminarmente não se pode deixar de observar que o presente processo foi formalizado apenas em razão de a própria fiscalização não ter procedido, como deveria, à compensação de ofício entre os créditos existentes e reconhecidos em prol da ora recorrente e os débitos constituídos em face da mesma.

Tal fato é relevante no caso concreto, já que o que se verifica é uma situação peculiar e que merece ser tratada de forma individualizada.

De fato, é, no mínimo interessante que a Fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração que originou o PA no. 13896.001910/2004-56 tenha, de um lado, reconhecido que em determinados períodos a contribuinte, de fato, declarou a COFINS a menor, porém, de outro, tenha atestado igualmente que a mesma contribuinte declarou a maior a mesma contribuição em outros períodos. No mínimo interessante essa assertiva, na medida em que, se observado o encontro de contas apresentado pela própria fiscalização, a mencionada autuação sequer teria razão de ser.

No entanto, como não se procedeu o competente encontro de contas, por meio da compensação de ofício, tendo a Fiscalização exigido da contribuinte, ora recorrente, por meio de autuação, o montante correspondente às declarações a menor, não restou, a meu ver, outra alternativa a ora recorrente que não a de encaminhar DCOMPs em que pretende a compensação dos créditos reconhecidos pelo próprio Fisco com os débitos por ele exigidos.

De se estranhar que não se reconheça o direito pretendido pela ora recorrente. Isso porque se a própria fiscalização, de uma banda, reconhece a existência dos mesmos e na mesma oportunidade exige da contribuinte valores que teriam sido declarados e recolhidos a menor. Não há razão possível para a simples desconsideração do direito creditório e a consequente extinção do crédito pela compensação que, repise-se, deveria ter sido procedida de ofício.

Em face da evidente inércia da fiscalização e com vista a evitar duplicidade de recolhimentos e, consequentemente enriquecimento indevido do Fisco, a contribuinte, ao receber a informação de que as compensações pleiteadas não foram homologadas pelo Fisco, apresentou nos autos DCTSs retificadoras para que passassem as mencionadas compensações a constarem das DCTFs originais. Esses documentos foram trazidos pela recorrente em sede de impugnação, o que reforça, a meu ver, a boa fé da contribuinte em sanar qualquer eventual falha no procedimento adotado.

A Recorrente também defende que o erro material constante da DCTF não gera qualquer prejuízo ao Erário Público, devendo prevalecer a verdade material no processo administrativo fiscal. Cita jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para fundamentar as suas alegações.

De fato, a jurisprudência administrativa ainda hoje considera – como não poderia deixar de ser – o princípio da verdade material como vetor do processo administrativo fiscal. Com efeito, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem sido flexível acerca do assunto, admitindo a retificação extemporânea da DCTF, desde que o interessado prove o equívoco cometido, ou seja, a existência do crédito à época em que a DCOMP foi transmitida. Confira-se:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão nº 3801002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(Acórdão nº 3302002.124 Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

No caso concreto, a Recorrente comprovou, seja por meio da retificação das DCTFs, seja em decorrência das próprias planilhas trazidas pelo Fisco que os créditos em seu favor, utilizados para as DCOMPs apresentadas nesses autos, já existiam no momento do seu envio à base de dados da Secretaria da Receita Federal.

Processo nº 10882.001297/2005-19
Acórdão n.º **3301-002.563**

S3-C3T1
Fl. 4

Assim, ao contrário do que decidiu o v. acórdão ora recorrido entendo que, em prol do princípio da verdade material e com vistas a evitar eventual enriquecimento sem causa do Fisco, os créditos informados nesses autos devem ser reconhecidos e as compensações pleiteadas homologadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para, reconhecer o crédito pleiteado pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

FÁBIA

REGINA

FREITAS

Relatora.